

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO Nº 1000845-34.2025.8.26.0359

**RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, já qualificada nos autos em
epígrafe, nomeada como Administradora Judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** requerida por **J PAVIT CONSTRUTORA LTDA**, vem, respeitosamente,
ante Vossa Excelência em atendimento ao r. Ato Ordinatório de fls. 1.631
manifestar-se conforme segue:

Última manifestação desta Administradora Judicial às **fls.
1.633/1.644.**

1- BREVE SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO

A Recuperanda noticia a ocorrência de suposto descumprimento da decisão proferida por este MM. Juízo Recuperacional no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, instaurada pelo Município de Nipoã/SP.

Narra que participou regularmente do certame, ofertando proposta no valor de R\$ 628.900,00, tendo permanecido na disputa até o momento em que passou a ocupar posição potencialmente classificatória no procedimento licitatório, especialmente diante da sucessiva desclassificação de empresas anteriormente melhor posicionadas.

Sustenta, contudo, que foi inabilitada exclusivamente em razão da ausência de certidões fiscais, cuja exigibilidade para participação em licitações havia sido afastada por decisão proferida nestes autos.

Relata, ainda, que o Município suspendeu o certame após a judicialização da controvérsia, retomando posteriormente o procedimento após apreciação dos embargos de declaração opostos em face da decisão judicial.

Entretanto, segundo sustenta a Recuperanda, o Município prosseguiu com o certame sem promover sua reintegração à disputa licitatória, mantendo-a registrada na condição de empresa "INABILITADA", exatamente pelo mesmo fundamento fiscal anteriormente submetido à apreciação deste MM. Juízo.

Ademais, informa que a Recuperanda foi impedida de continuar disputando o contrato público justamente quando passou a ocupar posição potencialmente classificatória no certame, permanecendo impossibilitada de retornar à fase competitiva da licitação, circunstância que inviabilizou eventual

apresentação de novos lances e aprimoramento de sua proposta econômica.

Na sequência, informa que o objeto licitado foi adjudicado e homologado em favor da empresa NOROMIX CONCRETO S/A pelo valor de R\$ 496.495,85.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Da análise dos documentos acostados aos autos, esta Administradora Judicial verifica, em cognição perfunctória e sob a ótica estritamente recuperacional, que a controvérsia narrada ultrapassa mera discussão procedimental relacionada à habilitação documental em certame público.

Isso porque os elementos constantes dos autos indicam que a Recuperanda permaneceu impedida de prosseguir no procedimento licitatório justamente em razão do fundamento fiscal anteriormente submetido à apreciação deste MM. Juízo, mesmo após a retomada do certame pelo Município.

Observa-se, ainda, que a manutenção da condição de inabilitação produziu efeitos concretos sobre a permanência da Recuperanda na disputa licitatória, impedindo sua continuidade no procedimento competitivo e eventual apresentação de novos lances e em total desacordo com o quanto restou decidido por este r. juízo.

Cumpre destacar que a participação em licitações públicas se mostra diretamente vinculada à atividade operacional da Recuperanda, cuja atuação empresarial se desenvolve no segmento de infraestrutura e execução de obras públicas, circunstância que evidencia a relevância econômica de contratos administrativos para manutenção do fluxo de caixa e preservação da atividade

empresarial.

Evidentemente, não compete à Administração Judicial adentrar no mérito administrativo do procedimento licitatório.

Todavia, sob a ótica recuperacional, os documentos acostados aos autos revelam, em tese, aparente descompasso entre os efeitos práticos da decisão proferida por este MM. Juízo e os atos administrativos posteriormente praticados no âmbito do certame.

3 – CONCLUSÃO

Diante do conjunto documental acostado aos autos, esta Administradora Judicial entende que a controvérsia narrada possui potencial repercussão direta sobre a preservação da atividade empresarial e sobre os objetivos do processo de soerguimento da Recuperanda.

Isso porque, em análise perfunctória, verifica-se que a Recuperanda permaneceu impedida de prosseguir no certame licitatório justamente em razão do fundamento fiscal anteriormente submetido à apreciação deste MM. Juízo, circunstância que, em tese, possui aptidão para esvaziar a utilidade prática da tutela jurisdicional anteriormente deferida.

Assim, esta Administradora Judicial opina pelo deferimento das medidas que Vossa Excelência entender adequadas à preservação da efetividade das decisões proferidas no âmbito desta Recuperação Judicial, especialmente diante dos potenciais impactos da controvérsia sobre a geração de receitas, continuidade operacional e preservação da atividade empresarial da Recuperanda.



Nestes Termos,

Pede deferimento.

Araçatuba/SP, 18 de maio de 2026.

ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER
OAB/SP 145.543